



Número: **0702383-40.2020.8.07.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Câmara de Uniformização**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.620,68**

Processo referência: **0726887-44.2019.8.07.0001**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CEILÂNDIA (SUSCITANTE)	
NÃO HÁ (SUSCITADO)	

Outros participantes	
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (INTERESSADO)	
PAULO CESAR DIAS RODRIGUES (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19551917	17/09/2020 19:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** Câmara de Uniformização

**Processo N.** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
0702383-40.2020.8.07.0000

**SUSCITANTE(S)** JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CEILÂNDIA

**SUSCITADO(S)** NÃO HÁ

**Relator** Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

  

**Acórdão N°** 1274845

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR EM FORO DIVERSO DAQUELE ESTABELECIDO NO CONTRATO. AVENÇA CELEBRADA COM PREVISÃO DE FORO DO CLIENTE. DECLÍNIO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES. RISCO À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE DO IRDR.**

1. A controvérsia cinge-se à análise acerca da possibilidade ou não de declínio de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor, nos casos em que esse figurar no polo passivo da demanda.
2. O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica restou demonstrado ante a adoção de entendimentos jurisprudenciais contrários, com a possibilidade de coexistência de decisões conflitantes acerca da mesma matéria.
3. Tese a ser fixada: *Admite-se ou não o declínio da competência de ofício pelo juiz para o foro do domicílio do consumidor, nos casos em que esse figurar no polo passivo da demanda.*
4. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido.

## ACÓRDÃO



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator, ESDRAS NEVES - 1º Vogal, LEILA ARLANCH - 2º Vogal, CESAR LOYOLA - 3º Vogal, JOSÉ DIVINO - 4º Vogal, FERNANDO HABIBE - 5º Vogal, ANGELO PASSARELI - 6º Vogal, ARNOLDO CAMANHO - 7º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 8º Vogal, SIMONE LUCINDO - 9º Vogal, GILBERTO DE OLIVEIRA - 10º Vogal, JOAO EGMONT - 11º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 12º Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO - 13º Vogal, NÍDIA CORRÊA LIMA - 14º Vogal e FÁTIMA RAFAEL - 15º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: IRDR ADMITIDO. DECISÃO POR MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Agosto de 2020

**Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de **incidente de resolução de demandas repetitivas** apresentado pelo **JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA**, alegando a existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade ou não de declínio de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor e quanto à modalidade de competência, se absoluta ou relativa.

Afirma existir uma considerável divergência entre os magistrados e entre as turmas cíveis deste Tribunal de Justiça nas hipóteses de propositura da ação quando o consumidor figura como parte demandada, o que causa uma série de transtornos e contratemplos aos jurisdicionados.

Assevera que a tese trazida tem fomentado grandes debates, culminando por comprometer recursos humanos e processuais, uma vez que, em cada caso, é necessário suscitar conflito de competência e aguardar durante um tempo a sua resolução.

Colaciona julgados sobre o assunto, demonstrando a divergência de entendimento sobre a tese trazida, sustentando ser o IRDR o meio mais técnico e adequado para o esclarecimento de um posicionamento conclusivo e sólido desta eg. Corte.

Ao final, requer seja admitido e conhecido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com afetação do julgamento do Processo n. 0726887-44.2019.8.07.0001 à Câmara de Uniformização e a suspensão dos processos pendentes que tratem da presente questão.

Sem recolhimento de custas processuais, ante o disposto no art. 976, § 5º, do CPC.

Nos termos da certidão de fls. 1 ID 14108796, em consulta aos sistemas informatizados deste eg. TJDF, bem como aos sistemas do STF e STJ, não foi encontrado nenhum incidente processual análogo à questão aqui submetida em análise. Mencionou-se, todavia, a existência do IRDR n. 16, no Tribunal de Justiça do Paraná, semelhante ao presente caso, com status admitido, que diz respeito à possibilidade de declinação de ofício da competência nas hipóteses de escolha aleatória de foro pelo consumidor.

É o relatório.



## VOTOS

## VOTOS

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS – Relator

Trata-se de **incidente de resolução de demandas repetitivas** apresentado pelo **JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA**, alegando a existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade ou não de declínio de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor e quanto à modalidade de competência, se absoluta ou relativa.

Afirma existir uma considerável divergência entre os magistrados e entre as turmas cíveis deste Tribunal de Justiça nas hipóteses de propositura da ação quando o consumidor figura como parte demandada, o que causa uma série de transtornos e contratempos aos jurisdicionados.

Assevera que a tese trazida tem fomentado grandes debates, culminando por comprometer recursos humanos e processuais, uma vez que, em cada caso, é necessário suscitar conflito de competência e aguardar durante um tempo a sua resolução.

Colaciona julgados sobre o assunto, demonstrando a divergência de entendimento sobre a tese trazida, sustentando ser o IRDR o meio mais técnico e adequado para o esclarecimento de um posicionamento conclusivo e sólido desta eg. Corte.

Ao final, requer seja admitido e conhecido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com afetação do julgamento do Processo n. 0726887-44.2019.8.07.0001 à Câmara de Uniformização e a suspensão dos processos pendentes que tratem da presente questão.

### **Eis a breve summa dos fatos.**

Passo à análise da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

Consoante relatado, a controvérsia cinge-se à análise **acerca da possibilidade ou não de declínio de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor, bem como se esse caso versa sobre competência absoluta ou relativa.**

O caso concreto origina-se de ação de cobrança ajuizada por instituição financeira em desfavor do consumidor, em que, embora tenha havido cláusula de eleição de foro do consumidor na avença pactuada, a ação foi distribuída para foro diverso; qual seja, Brasília/DF.

O juízo de Brasília/DF, portanto, remeteu os autos ao juízo de Ceilândia/DF, sob o argumento de que o consumidor ali era domiciliado, de modo que esse era o competente para decidir a demanda, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio da facilitação do exercício do direito dos consumidores, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.



Pois bem.

O incidente de resolução de demandas repetitivas apresenta-se como instrumento adotado na nova sistemática processual para uniformizar as decisões judiciais, a fim de alcançar maior celeridade e segurança jurídica na resolução dos conflitos sociais.

Nesse diapasão, os requisitos para a sua admissibilidade abarcam a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme preceitua o art. 976 do CPC.

Em relação à existência de **diversos processos similares** que tratem da mesma matéria de direito, constata-se que efetivamente a discussão quanto ao caso em análise enseja a proliferação de demandas, pois é certo que as demandas judiciais que envolvem relação de consumo representam um significativo contingente dos processos em curso nesta eg. Corte.

Noutro viés, o **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica** restou demonstrado ante a adoção de entendimentos jurisprudenciais contrários, com a possibilidade de coexistência de decisões conflitantes acerca da mesma matéria.

A esse respeito, cumpre registrar os seguintes arestos exarados em conflitos de competência, no âmbito desta eg. Corte de Justiça, no sentido de que as causas que versem sobre relação de consumo, ocupando o consumidor o polo passivo da demanda, **podem ser declinadas de ofício (competência absoluta)**, senão vejamos:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. SUSCITANTE. 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSUMIDOR. RÉU. DOMICÍLIO. FORO. INCOMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A competência definida a partir do critério territorial, e, por isso, relativa, ganha contornos de competência absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo Juízo incompetente, por ser outra a circunscrição do domicílio do consumidor réu. A declinação da competência no caso concreto é medida possível, uma vez que visa privilegiar os meios de defesa do consumidor, quando esse ocupa o pólo passivo da demanda. 2. O enunciado jurisprudencial contido na Súmula nº 33, do STJ, o qual veda a declaração de ofício de competência relativa sob o critério territorial, publicado em 29/10/1991, sofreu flexibilizações próprias às necessidade de atualização do Código de Processo Civil de 1973, sobretudo em face da posterior edição do NCPC/2015 (Cf. NEVES, Daniel Amorim. 8ª ed. 2016.p. 270/271). 3. É competente para julgamento do feito o Juízo da circunscrição do foro do domicílio do consumidor réu, quando este for pessoa física e se encontrar em situação vulnerável frente ao fornecedor (arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VI, VII e VIII, do CDC c/c arts. 46, caput, e 47, caput e §1º, do CPC). Precedentes: AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016; AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015; AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013; 4. Conflito negativo de competência não acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão 1234656, 07201450620198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/3/2020, publicado no DJE: 13/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONSUMIDOR RÉU. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 63, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de relação jurídica submetida ao microssistema consumerista e estando o consumidor no pólo passivo da demanda, a competência do foro de seu domicílio é de natureza absoluta, devendo o juízo, constatando o ajuizamento da demanda e foro diverso, declinar de ofício da competência. 5. Conflito negativo de competência rejeitado.*



*Declarado competente o Juízo suscitante." (Acórdão 1220651, 07229624320198070000, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Conflito de competência admitido, declarado competente para processar e julgar o processo de origem o JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE TAGUATINGA, Juízo Suscitante. (Acórdão 1226969, 07191465320198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: MARIA IVATÔNIA 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de reconhecer, nas ações propostas contra o consumidor, que a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. A competência relativa, transmutada em absoluta em função da existência de relação consumerista em que a parte devedora figura como ré, recomenda que o processo passe a tramitar na circunscrição judiciária relativa ao domicílio da consumidora, em prestígio aos princípios facilitadores de seu direito de defesa. 3. Em casos em que ainda não houve a angularização processual, não se pode desconsiderar o endereço declarado pela própria parte consumidora, constante da cédula de crédito bancário que instrui o pedido, subsistindo, para a suposta devedora, o direito de alegar, como matéria de defesa, a incompetência absoluta do Juízo caso possua residência em local diverso. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante. (Acórdão 1228517, 07236137520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/2/2020, publicado no DJE: 19/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO. AVIAMENTO. ANGULARIDADE ATIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANGULARIDADE PASSIVA. CONSUMIDOR FINAL DO CRÉDITO FOMENTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSAMENTO. FORO DO CONSUMIDOR. PRIVILÉGIO. AFIRMAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE . 1. O legislador de consumo, com pragmatismo, assegura ao consumidor, ante sua inferioridade jurídico-processual face ao fornecedor, o privilégio de ser acionado ou demandar no foro que se afigura condizente com a facilitação da defesa dos seus interesses e direitos, emergindo da proteção que lhe é dispensada em ponderação com sua destinação que, em se tratando de contrato de adesão, o juiz pode, inclusive, declarar, de ofício, a nulidade de cláusula de eleição de foro, conforme autoriza o § 3º do artigo 63 do estatuto processual em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pois o fato de ser demandado ou demandar no foro em que é domiciliado encerra a presunção de que facilita sua defesa. 2. Emergindo da opção de foro manifestada pelo fornecedor, que aviara a pretensão no foro do local elegido em contrato de adesão, que não coincide com o foro do domicílio do consumidor, a constatação de que traduz nítido prejuízo para o consumidor aderente, dificultando o exercício do direito de defesa que lhe é resguardado, a disposição deve ser infirmada de ofício, e, como corolário, determinada a redistribuição da ação ao juízo do foro do seu domicílio, pois inexoravelmente facilitará essa resolução sua defesa, privilegiando-se os direitos que lhe são resguardados pelo legislador de consumo. 3. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. Maioria. (Acórdão 1228516, 07224462320198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/2/2020, publicado no DJE: 18/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**





**DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante.**

([Acórdão 1228550](#), 07247872220198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/2/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por outro lado, existem outros julgados deste Tribunal em sentido oposto, no sentido de reconhecer a competência relativa, impossibilitando a declinação de ofício, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. 1. Somente o fato de se tratar de relação de consumo não autoriza o pronunciamento ex officio da incompetência territorial. Afinal, o Código de Defesa do Consumidor não contém nenhuma norma expressa conferindo ao foro do domicílio do consumidor status de competência absoluta. 2. No caso vertente, inexistente dificuldade de acesso ao Judiciário do Distrito Federal somente por se tratar de circunscrições judiciárias diferentes. E ainda que a distância entre elas fosse um obstáculo, não se observa prejuízo ao consumidor, visto que, após a implantação do Processo Judicial Eletrônico - Pje neste Tribunal, é possível à defesa arguir a incompetência, independentemente do lugar no qual é exercida, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico, sem necessidade de deslocamento do patrono. 3. Ressalva-se, contudo, as hipóteses nas quais o consumidor tenha domicílio fora do território da jurisdição da Justiça do Distrito Federal, que assim autorize a declinação ex officio nos termos do § 3º do art. 63 do CPC: Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o juízo suscitado.**

([Acórdão 1206060](#), 07015635520198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Relator Designado: CARLOS RODRIGUES 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/10/2019, publicado no PJe: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZADA EM BRASÍLIA. FORO DE ELEIÇÃO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PLANO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos contratos de adesão, o foro de eleição cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, o que autoriza a declaração de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro. II - Tratando-se de ação de busca e apreensão, a competência é territorial e, portanto, relativa. Assim, é vedada a declinação de ofício, conforme proclamado na Súmula 33/STJ. III - Declarou-se a competência do Juízo da Vigésima Vara Cível de Brasília, o suscitado.**

([Acórdão 1228598](#), 07238138220198070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/2/2020, publicado no DJE: 19/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAIS. EXECUÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE TRESPASSE. FORO DE ELEIÇÃO.**

**COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. ARTIGO 63 e 64 DO CPC. MATÉRIA SUJEITA A PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO.**

**COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO COMPROVADO. 1.**

**Segundo o Enunciado da Súmula nº 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. A matéria de competência relativa somente poderá ser alegada como questão preliminar de contestação, não sendo possível a sua declinação de ofício, conforme estabelecem os artigos 63 e 64, do Código de Processo Civil. 3. Não havendo qualquer circunstância que indique a abusividade da cláusula de eleição de foro, pressuposto para a incidência do § 3º do art. 63 do CPC, deve prevalecer o foro livremente pactuado pelas partes. 3.1 Na hipótese não há qualquer demonstração de relação jurídica sujeita às normas do Código do Consumidor. 4. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo suscitado.**

**(Acórdão 1228539, 07247993620198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/2/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO.**

**IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito de competência suscitado na ação de busca e apreensão. 2. De acordo com o Enunciado nº 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 3. Declinação de ofício somente deve ser admitida em caso de manifesto prejuízo ao consumidor. A incompetência relativa deverá ser alegada como questão preliminar de contestação, oportunidade em que caberá ao consumidor avaliar a conveniência de se valer ou não da prerrogativa legal de ter a ação proposta em seu domicílio, podendo, inclusive, optar pelo foro de eleição. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.**

**(Acórdão 1220758, 07216572420198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Relator Designado: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no PJe: 22/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.**

**1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Súmula 33 do STJ. 2. É relativa a presunção de que o processamento da ação no foro do domicílio do consumidor facilita sua defesa, cabendo a ele alegar eventual prejuízo. 3. Declarou-se competente o Juízo Suscitado, da 3ª Vara Cível de Taguatinga.**

**(Acórdão 1220614, 07123131920198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no PJe: 23/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

Vê-se, portanto, a existência de divergência concreta sobre a modalidade de competência nos casos em que o consumidor figura como réu na ação proposta em seu desfavor.





Com efeito, há diversos julgados que manifestam entendimento no sentido de se tratar de competência absoluta, podendo ser declinada de ofício, tendo em vista a facilitação dos direitos do consumidor. Por outro lado, parte dos julgados mencionados vão ao encontro da tese de que esses casos tratam de competência relativa, sendo vedado o declínio de ofício pelo juiz, em observância à Súmula 33, do STJ.

Por conseguinte, verificado o efetivo dissenso quanto à matéria no âmbito deste Tribunal, merece acolhida o pedido de fixação da tese jurídica para padronização do entendimento por esta Câmara de Uniformização.

Indica-se, assim, que a tese a ser firmada no presente incidente de resolução de demandas repetitivas seja no sentido de que *“Admite-se ou não o declínio da competência de ofício pelo juiz para o foro do domicílio do consumidor, nos casos em que esse figurar no polo passivo da demanda”*.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra afetação anterior da matéria para definição da questão jurídica perante os Tribunais Superiores, hipótese em que seria inadmissível a instauração do presente incidente, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – uma vez presentes os requisitos legais previstos no art. 976 do CPC, com a consequente suspensão dos processos que tratem da matéria afeta a este julgamento.

É como voto.

### **O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES – Vogal**

Senhora Presidente, entendo que um dos pressupostos do art. 976, do Código de Processo Civil, relativos à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não foi atendido. Trata-se da exigência que faz o legislador de que exista a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (art. 976, I, CPC). A hipótese versada nos presentes autos, Senhora Presidente, refere-se a questão complexa que envolve predominantemente fatos. Há matéria de fato relativa à existência ou não do preenchimento de requisitos de hipossuficiência do consumidor; existência ou não da configuração de elementos fáticos relativos à relação de consumo; à decisão da parte ou de uma das partes, de suscitar a questão da competência etc.

Cada uma dessas questões de fato e muitas outras que se mostram presentes em cada um dos casos trazidos ao Judiciário, dá lugar a uma solução distinta, que não pode, o mais das vezes, ser aplicada a outro processo. De resto, não se faz presente nenhum risco à isonomia ou à segurança jurídica.

Por esses motivos, rogando vênias ao eminente Relator, não admito o incidente.

### **A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH – Vogal**

Cuida-se de julgamento conjunto de incidente de resolução de demandas repetitivas requerido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia, em face da ação de conhecimento nºs 0726887-44.2019.8.07.0001, o qual tramita pelo juízo de requerente, tendo como objeto alegado dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de declínio de ofício de competência em processos que versam sobre questões submetida ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.



Nos termos dos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil a instauração do IRDR exige simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a existência de julgamento pendente sobre o tema. Dispõe ainda o referido ordenamento que a matéria apontada como controvertida não tenha sido afetada pelos Superior Tribunal de Justiça e/ou pelo Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 33 do STJ fixou o entendimento da impossibilidade de o Juiz declinar de ofício à competência relativa. *Mutatis mutandis*, consoante preconizado pelo ordenamento processual (art. 64, § 1º, do CPC), a competência absoluta deve ser conhecida de ofício.

A propósito, transcrevo a Súmula e o dispositivo mencionados:

*A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO.*

*(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312)*

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

(...)

A Lei nº 8.078/1990, nos termos de seu artigo 1º é norma de ordem pública e de interesse social, razão pela qual suas disposições protetivas, principalmente às concernentes às disposições processuais, não devem ser relativizadas em detrimento da proteção jurídica ao consumidor.

Por oportuno, transcrevo a disposição legal:

*Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

Sobre a força cogente do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARQUE RESIDENCIAL UMBU. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. DISTRATO À LUZ DO**



**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NEGÓCIO COM ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE DECAIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS.**

(...)

*3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes.*

(...)

*6. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1412662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 28/09/2016)*

Nesse contexto, não obstante a existência de algumas decisões dos órgãos deste Tribunal em sentido diverso, não se vislumbra a ofensa à isonomia e à segurança jurídica desses julgados porquanto, ainda que mantida a declinação de ofício ou restituída a competência ao juízo originário, ao consumidor eventualmente prejudicado subsistirá a possibilidade de arguir, nos termos processuais vigentes, a respectiva exceção de incompetência, no intuito de assegurar a competência judicial indicada na referida norma protetiva.

Assim, ante a existência de Súmula do STJ sobre matéria análoga e da constatação de que eventuais dissidências jurisprudenciais não afetam a segurança jurídica não se mostram presentes os pressupostos autorizadores para o processamento do presente incidente.

Ante o exposto, rogando respeitosa vênua ao entendimento esposado pela douta Relatoria, NÃO ADMITO o incidente.

É como voto.

**O Senhor Desembargador CÉSAR LOYOLA – Vogal**

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, pedindo vênua.

**O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO – Vogal**

Com a divergência.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal**

Com a divergência.



**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI – Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Vogal**

Com a divergência

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Vogal**

Com o Relator.

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal**

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA – Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Vogal**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**



## JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CEILÂNDIA X NÃO HÁ

**Relator: Desembargador Josaphá Francisco dos Santos**

*Tema: “Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas apresentado pelo JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA, alegando a existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade ou não de declínio de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor e quanto à modalidade de competência, se absoluta ou relativa”.*

### **Desembargador João Egmont**

O eminente Juiz da 1ª Vara Cível de Ceilândia, nos autos do processo 0726887-44.2019.8.07.0001, e com fundamento no art. 977, I do Código de Processo Civil, instaurou o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, nos seguintes termos:

“DECISÃO Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nos termos do art. 977, inciso I, do CPC, venho formalizar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR em liça. Com efeito, sobreleva notar que este egrégio tribunal já esclareceu a questão da não possibilidade de declinação de ofício da competência quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda (Súmula 23 do TJDFT). Contudo, existe uma considerável divergência entre os magistrados e mesmo entre as turmas cíveis do tribunal nas hipóteses de propositura da ação quando o consumidor é réu, causando uma séria de transtornos e contratempos para os próprios jurisdicionados, uma vez que o processo acaba sendo protelado pela formalização dos conflitos de competência suscitados. A questão acerca da possibilidade - ou não - de declínio de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor e se é o caso de competência absoluta ou relativa tem fomentado grandes debates e finda por comprometer recursos humanos e processuais, mormente porque a cada caso é necessário suscitar o conflito e aguardar durante um tempo a sua resolução. Em sendo assim, o IRDR parece ser o meio mais técnico e adequado para o esclarecimento de um posicionamento conclusivo e sólido do tribunal, evitando inúmeros conflitos de competência. A título de ilustração, cumpre transcrever os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. BRASÍLIA. PECULIARIDADE. 1.Embora a declinação da competência para o foro do domicílio do consumidor tenha por fundamento a facilitação de sua defesa, em se tratando da peculiar situação da cidade de Brasília, a incompetência do juízo deve ser arguida por ele próprio. 2.Declarou-se competente o Juízo suscitado, da Sexta Vara Cível de Brasília.( Acórdão n.1190641, 07091295520198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Relator Designado:b SÉRGIO ROCHA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 05/08/2019, Publicado no DJE: 13/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) Num. 55517810 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO - 05/02/2020 17:27:25

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002051727256070000005>.

Número do documento: 20020517272560700000053156942 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília em desfavor da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião. 2. O Código de Defesa do Consumidor preceitua que a eleição do foro é uma faculdade do consumidor, tendo em vista cuidar-se de prerrogativa visando a facilitação da defesa de seus direitos. 3. Apesar de a relação ser de consumo, não se pode presumir que o ajuizamento da ação em foro diverso do domicílio do consumidor trará prejuízo para sua defesa, considerando a proximidade entre as circunscrições judiciárias do Distrito Federal, competindo a ele se manifestar nos autos no sentido de provocar a modificação da competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo



suscitado.( Acórdão n.1190665, 07079647020198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 05/08/2019, Publicado no DJE: 09/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A competência territorial, que possui natureza relativa, não pode ser declinada de ofício, pois pode ser prorrogada. Não sendo patente a abusividade do foro geral, mostra-se inadmissível a declinação, de ofício, da competência territorial, simplesmente pelo fato de que a relação entre as partes é de consumo. Antes da citação do consumidor, descabe o debate a respeito de competência para o processamento e julgamento da demanda. Somente o consumidor poderá dizer, e provar, a respeito de eventual violação que possa, porventura, prejudicar o seu direito de defesa.( Acórdão n.1190791, 07113631020198070000, Relator: ESDRAS NEVES 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/08/2019, Publicado no DJE: 08/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. 1. A eventual incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida em Juízo não autoriza a declinação ex officio da competência territorial para o foro de domicílio do consumidor. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, consoante Súmula nº 33 do c. STJ. 3. Conflito procedente. Declarado como competente o Juízo suscitado.( Acórdão n.1185812,

07005118720198079000, Relator: ANA CANTARINO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/07/2019, Publicado no DJE: 26/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR.

COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA. 1 - Recurso em que se discute a competência para processamento de feito em local diverso da residência do consumidor ou do cumprimento da obrigação. 2 - É cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a escolha do foro para processamento do feito é feita de forma aleatória e injustificada em foro diverso do domicílio do autor/consumidor ou do cumprimento da obrigação. 3 - Negou-se

provisão ao agravo de instrumento. (Acórdão 1223736, 07038029520198079000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de reconhecer, nas ações propostas contra o consumidor, que a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Residindo o réu na região administrativa de Vicente Pires e, tendo sido ajuizada a ação de busca e apreensão na circunscrição judiciária de Brasília, deve-se reconhecer a competência da 3ª Vara Cível de Águas Claras, para a qual os autos foram redistribuídos, para o processamento e julgamento do feito, também em prestígio aos princípios facilitadores do direito de defesa do consumidor. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Num. 55517810 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO - 05/02/2020 17:27:25

https://pje.tjdf.tj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002051727256070000005. Número do documento: 20020517272560700000053156942 Suscitante. (Acórdão 1220627, 07214684620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão 1216248, 07183783020198070000, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Diante dessas considerações, venho formular o IRDR, em observância também ao disposto nos arts. 978 e 979 do CPC. Com os cumprimentos e homenagens de estilo" (sic).

1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de reconhecer, nas ações propostas contra o consumidor, que a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Residindo o réu na região administrativa de Vicente Pires e, tendo sido ajuizada a ação de busca e apreensão na circunscrição judiciária de Brasília, deve-se reconhecer a competência da 3ª Vara Cível de Águas Claras, para a qual os autos foram redistribuídos, para o processamento e julgamento do feito, também em prestígio aos princípios facilitadores do direito de defesa do consumidor. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Num. 55517810 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO - 05/02/2020 17:27:25

https://pje.tjdf.tj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002051727256070000005. Número do documento: 20020517272560700000053156942 Suscitante. (Acórdão 1220627, 07214684620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão 1216248, 07183783020198070000, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Diante dessas considerações, venho formular o IRDR, em observância também ao disposto nos arts. 978 e 979 do CPC. Com os cumprimentos e homenagens de estilo" (sic).

1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de reconhecer, nas ações propostas contra o consumidor, que a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Residindo o réu na região administrativa de Vicente Pires e, tendo sido ajuizada a ação de busca e apreensão na circunscrição judiciária de Brasília, deve-se reconhecer a competência da 3ª Vara Cível de Águas Claras, para a qual os autos foram redistribuídos, para o processamento e julgamento do feito, também em prestígio aos princípios facilitadores do direito de defesa do consumidor. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Num. 55517810 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO - 05/02/2020 17:27:25

https://pje.tjdf.tj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002051727256070000005. Número do documento: 20020517272560700000053156942 Suscitante. (Acórdão 1220627, 07214684620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão 1216248, 07183783020198070000, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Diante dessas considerações, venho formular o IRDR, em observância também ao disposto nos arts. 978 e 979 do CPC. Com os cumprimentos e homenagens de estilo" (sic).

1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de reconhecer, nas ações propostas contra o consumidor, que a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Residindo o réu na região administrativa de Vicente Pires e, tendo sido ajuizada a ação de busca e apreensão na circunscrição judiciária de Brasília, deve-se reconhecer a competência da 3ª Vara Cível de Águas Claras, para a qual os autos foram redistribuídos, para o processamento e julgamento do feito, também em prestígio aos princípios facilitadores do direito de defesa do consumidor. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Num. 55517810 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO - 05/02/2020 17:27:25

https://pje.tjdf.tj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002051727256070000005. Número do documento: 20020517272560700000053156942 Suscitante. (Acórdão 1220627, 07214684620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão 1216248, 07183783020198070000, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Diante dessas considerações, venho formular o IRDR, em observância também ao disposto nos arts. 978 e 979 do CPC. Com os cumprimentos e homenagens de estilo" (sic).

1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de reconhecer, nas ações propostas contra o consumidor, que a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Residindo o réu na região administrativa de Vicente Pires e, tendo sido ajuizada a ação de busca e apreensão na circunscrição judiciária de Brasília, deve-se reconhecer a competência da 3ª Vara Cível de Águas Claras, para a qual os autos foram redistribuídos, para o processamento e julgamento do feito, também em prestígio aos princípios facilitadores do direito de defesa do consumidor. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Num. 55517810 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO - 05/02/2020 17:27:25

https://pje.tjdf.tj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002051727256070000005. Número do documento: 20020517272560700000053156942 Suscitante. (Acórdão 1220627, 07214684620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão 1216248, 07183783020198070000, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Diante dessas considerações, venho formular o IRDR, em observância também ao disposto nos arts. 978 e 979 do CPC. Com os cumprimentos e homenagens de estilo" (sic).





Outrossim, e pedindo licença ao eminente Desembargador Josaphá Francisco dos Santos, adoto o relatório de S.Exa. formulado nestes autos, *verbis*:

*”Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas apresentado pelo JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA, alegando a existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade ou não de declínio de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor e quanto à modalidade de competência, se absoluta ou relativa.*

*Afirma existir uma considerável divergência entre os magistrados e entre as turmas cíveis deste Tribunal de Justiça nas hipóteses de propositura da ação quando o consumidor figura como parte demandada, o que causa uma série de transtornos e contratempos aos jurisdicionados.*

*Assevera que a tese trazida tem fomentado grandes debates, culminando por comprometer recursos humanos e processuais, uma vez que, em cada caso, é necessário suscitar conflito de competência e aguardar durante um tempo a sua resolução.*

*Colaciona julgados sobre o assunto, demonstrando a divergência de entendimento sobre a tese trazida, sustentando ser o IRDR o meio mais técnico e adequado para o esclarecimento de um posicionamento conclusivo e sólido desta eg. Corte.*

*Ao final, requer seja admitido e conhecido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com afetação do julgamento do Processo n. 0726887-44.2019.8.07.0001 à Câmara de Uniformização e a suspensão dos processos pendentes que tratem da presente questão.*

*Sem recolhimento de custas processuais, ante o disposto no art. 976, § 5º, do CPC.*

*Nos termos da certidão de fls. 1 ID 14108796, em consulta aos sistemas informatizados deste eg. TJDFT, bem como aos sistemas do STF e STJ, não foi encontrado nenhum incidente processual análogo à questão aqui submetida em análise. Mencionou-se, todavia, a existência do IRDR n. 16, no Tribunal de Justiça do Paraná, semelhante ao presente caso, com status admitido, que diz respeito à possibilidade de declinação de ofício da competência nas hipóteses de escolha aleatória de foro pelo consumidor.*

*É o relatório”.*

Destarte e como de cediço conhecimento, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos: a) “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão *unicamente de direito*”; b) configurar-se “risco de ofensa à *isonomia* e à *segurança jurídica*”; e c) inexistir afetação da mesma questão em recursos especial e extraordinário repetitivos.

De efeito. O ponto fulcral deste incidente cifra-se na possibilidade do juiz, de ofício, declinar de sua competência, em favor do juízo foro do domicílio do consumidor, quando este figure no polo ativo da demanda.

Destarte e diante da relevância da matéria, em primeiro lugar, impende trazer valiosa doutrina acerca do conceito de competência, (doutrina) do eminente Professor Athos Gusmão Carneiro, em sua obra *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 4ª edição, páginas 45/46, *ipsis litteris*:

*“Ante a multiplicidade e a variedade das demandas proponíveis em juízo, tornou-se necessário encontrar critérios a fim de que as causas sejam adequadamente distribuídas aos juízes, de conformidade não só com o superior interesse de uma melhor aplicação da Justiça, como, também, buscando na medida do possível atender ao interesse particular, à comodidade das partes litigantes.*

*Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, “competentes” somente para processar e julgar determinadas causas. A*



“competência”, assim, “é a medida da jurisdição”, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz.

*A lei processual civil atribui competência aos juízes valendo-se de diferentes “dados”, relacionados principalmente com a própria lide ou com as pessoas dos litigantes. Assim, v.g., o local do domicílio do réu é o “dado” mais comum para a determinação da competência; mas também o valor atribuído à demanda, a matéria versa sobre que versa a demanda, o lugar onde se encontra o imóvel objeto da causa, ou a veiculação de uma demanda com outra que já se encontra em andamento e muitos outros dados são aproveitados pela lei para, isolada ou cumulativamente, dispor que uma determinada causa deva ser conhecida e julgada pelo juiz A, e não pelo juiz B ou por qualquer outro juiz.*

*As normas de determinação de competência encontram-se na Constituição Federal, em Constituições estaduais, no Código de Processo Civil (bem como Código de Processo Penal), em leis federais não codificadas, nos Códigos de Organização Judiciária estaduais e nos Regimentos Internos dos Tribunais. **Só por esta remuneração é possível constatar a complexidade do tema e a variedade de elementos e de fontes a serem sucessivamente ponderados na determinação da competência**” (negritei).*

De outra banda não se desconhece que de fato há divergência jurisprudencial acerca da possibilidade do juiz declinar de ofício de sua competência para o foro do domicílio do consumidor, em ações como a que deu origem a este incidente (ação de cobrança movida pelo Banco BRADESCO, ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília, distribuída à 5ª Vara Cível de Brasília, contra PAULO CESAR DIAS RODRIGUES, residente e domiciliado na QNO 5 Conjunto A, 51, Ceilândia Norte), porém e como salientado pela judiciosa doutrina, trata-se de matéria complexa, que vem enfrentando, ao longo dos tempos, calorosos debates, com as mais diversas formas de interpretação, *sendo ainda certo que as divergências acerca do tema não causa de forma alguma, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que representa um dos requisitos essenciais para a admissibilidade do IRDR* não havendo, a propósito, nenhuma perspectiva de pacificação sobre a matéria, e muito menos através de IRDR, que somente acarretará mais insegurança jurídica.

Veja. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objetiva evitar que demandas repetitivas (ou seja, que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito), *possam gerar risco à isonomia e à segurança jurídica*”.

Não há, repita-se, risco à isonomia e muito menos à segurança jurídica, a existência de divergência acerca do objeto deste IRDR, valendo salientar, porquanto oportuno, que insegurança poderia haver ao se firmar uma tese sobre uma matéria que de antemão já se sabe que não estará pacificada com a submissão ao IRDR, porque é da própria natureza da matéria (competência) a sua complexidade.

Sem adentar no mérito, observo que na causa de origem o juiz da 5ª Vara Cível de Brasília, sem oportunizar ao jurisdicionado o direito de escolher o foro onde pretende ser demandado, declinou de sua competência, relativa diga-se em passant, para o do domicílio do consumidor, olvidando que a escolha do foro onde quer ser demandado a este compete (consumidor), que não se concordar com o foro onde foi acionado, pode apresentar exceção de competência, ou então, concordando, haverá a prorrogação da competência.

Labora em lamentável equívoco o eminente magistrado ao argumentar que o consumidor é domiciliado em Ceilândia, “ .... de modo que esse era o competente para decidir a demanda, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio da facilitação do exercício do direito dos consumidores, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor”, até porque não cabe ao juiz substituir o interesse do consumidor quanto à escolha do foro onde queira ser demandado, relevando notar, ainda e porquanto oportuno, que aqui no Distrito Federal parte da população que reside nas denominadas cidades satélites, trabalham no Plano Piloto e muitas preferem ser demandadas aqui na Circunscrição Judiciária de Brasília, exatamente porque aqui terão mais facilidade de acesso no órgão jurisdicional.

Mas esta interpretação tem corrente contrária, por isto a instauração deste IRDR.



Enfim. Tenho mesmo como não aconselhável a instauração deste IRDR que terá como consequências, em caso de admissibilidade, trazer insegurança jurídica, além de engessar a matéria, subtrair dos eminentes juízes de primeiro grau e dos outros 48 Desembargadores componentes das oito Turmas Cíveis deste Tribunal, o exame da matéria.

O certo é que para que possa ser instaurado o IRDR, exige-se a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito (Art. 976, I, CPC), além de ser defeso, nas demandas repetitivas, haver controvérsias sobre fatos, que devem se mostrar incontrovertidos, não dependentes de prova, exigindo-se, ainda e finalmente, para o IRDR, que a multiplicação, nas várias demandas, da mesma questão de direito, *gere riso à isonomia e à segurança jurídica, o que não acontece na hipótese dos autos*.

Do exposto, **NÃO ADMITO** a instauração deste Incidente de Resolução De Demandas Repetitivas, por não vislumbrar risco à isonomia e à segurança jurídica, a divergência havida na aplicação do direito ao caso concreto.

É como voto.

### **O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal**

Senhora Presidente, mais uma vez, estamos diante de uma situação que, a meu ver, contraindica a admissão do IRDR.

Como se viu pelas posições externadas até o momento, todos os entendimentos, além de densos, são também consistentes. Tanto se pode defender que o consumidor ficaria prejudicado se não houvesse essa atuação *ex officio* do juiz, como se pode entender que o consumidor tem a palavra final a respeito dos seus direitos. Ele é o titular deles e pode ter feito a cláusula de eleição de foro a seu talante, segundo a sua conveniência.

O artigo 63 do Código de Processo Civil pranteia às partes o direito de modificarem a competência em razão de valores do território, elegendo o foro onde será proposta a ação derivada de algum inadimplemento daquela ação.

O mesmo artigo 63 diz, no § 3º, que, antes da citação, ou seja, de ofício, a causa de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu. Então, a dicção do artigo é muito clara: “se abusiva”. Ela condicionou essa atuação judicial ao reconhecimento de uma abusividade. Se não houver abusividade ou se não houver o requerimento da parte interessada quanto à abusividade, prevalece o direito legítimo das partes de instaurarem as ações derivadas de um contrato ou de uma relação jurídica qualquer no juízo de eleição.

De certa feita, presenciei um caso que reputei interessante, em que uma instituição bancária executou um juiz de direito. Esse contrato de crédito fixara como foro de eleição Brasília. O apontado devedor era juiz de direito em uma determinada cidade do interior onde ele era o único juiz. Então, o banco propôs a ação lá na comarca dele, ao invés da cláusula de eleição de foro, talvez até para humilhá-lo. E ele, não podendo despachar, teve de passar para a comarca vizinha, como dispõe as organizações judiciárias estaduais, ou seja, estendeu a própria humilhação. Ele, então, entrou com a exceção de incompetência dizendo: “Eu, livremente, acolhi o foro de eleição Brasília.” E isso acabou sendo admitido. É um caso típico em que o consumidor escolheu o foro por razões da sua própria conveniência. Ele não quis ficar exposto a uma determinada situação.



O Distrito Federal tem uma particularidade geográfica interessante: às vezes, há uma rua que separa a Ceilândia de Taguatinga. Do lado de lá da rua, alguém residente em Ceilândia; do lado de cá, Taguatinga. Então, qual seria a dificuldade de se fazer essa defesa no local em que a ação fora pactuada? Evidentemente, se o juiz deparar com uma circunstância em que a obrigação foi contraída aqui e o foro de eleição é o Acre, por exemplo, um estado distante, fica manifesta a abusividade. Aí sim o juiz pode atuar de ofício. Mas, fora desses casos, ele tem de aguardar a manifestação das partes;

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem, por meio de um acórdão em Recurso Especial 1.707.855/SP, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, assinalar no acórdão que se tornava necessário comprovar a hipossuficiência do consumidor e a dificuldade de acesso ao Judiciário. Somente no caso daquela comprovação, o magistrado estaria autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor (exegese do art. 101, I, do CPC).

Esse caso foi para mim paradigmático porque se tratava de uma comarca 260 quilômetros distante da cláusula do foro de eleição, era a comarca de Avaré, distante da cidade de São Paulo. Acontece que um dos argumentos utilizados no acórdão foi a existência de um processo judicial eletrônico, que é mais um dado para mostrar que a dificuldade de defesa hoje ficou bastante mitigada, muito mais aqui no Distrito Federal, que, com essa particularidade geográfica, ao povo é mais fácil. Como salientado há pouco pelos eminentes Pares, a maioria trabalha no Plano Piloto e teria mais facilidade de fazer a defesa aqui do que lá, porque teria de ficar o dia todo sem trabalhar. Por isso, esse acórdão a que me refiro diz que não há automaticidade. Ele é consumidor e pode declinar. Um trecho do acórdão diz o seguinte:

Ocorre que o simples fato de se tratar de relação de consumo não é suficiente à declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, sobretudo quando primeiro e segundo grau de jurisdição foram uníssonos ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente.” (REsp 1.707.855 - ministra Nancy Andrighi)

Mas o mais precioso desse julgado é o final, o último parágrafo do acórdão lavrado pela eminente ministra, quando diz:

*Assim, diante dos contornos fáticos delineados de maneira soberana pelo tribunal de origem, não se configura abusiva a cláusula de eleição de foro prevista no contrato celebrado entre as partes. Por consequência, na espécie não há violação dos artigos” 6º, VIII, e 101, I, do CDC.*

Então, Senhora Presidente, ocorre a seguinte situação. A ministra disse “contornos fáticos”, e são esses contornos fáticos que têm de ser examinados caso a caso, diante das exceções que forem opostas pelos interessados. Pode até não opor, não fazer nenhuma defesa.

Então, essas inúmeras suscitações de conflito estão atendendo mais a interesses de administração das varas do que propriamente a interesse de consumidor. Devemos lembrar que o dispositivo do CPC do qual fiz a leitura é o novo CPC, portanto uma legislação posterior à legislação consumerista e trata, especificamente, de competência, que é uma matéria cabível para o Código tratar.

Forante todos esses aspectos, vê-se, então, que a matéria é complexa, como salientado. Não será resolvida assim com uma mera ementa de um tribunal cuja competência se estende apenas nos lindes deste território. É uma questão que o Superior Tribunal está avaliando, sabe que é numerosa e, certamente, vai dar uma solução. Se entender que ela é absoluta quando ele for réu e relativa quando ele for autor, se fizer essa partição, como se, por exemplo, o Distrito Federal-autor tem um foro, o Distrito Federal-réu tem outro foro, se acontecer algo desse porte, a nós magistrados só resta cumprir. Mas não. Existe uma súmula lá hoje, de número 33, que diz que a competência relativa não pode ser objeto de declinação de ofício. Teríamos de acrescentar: “salvo nos casos de relação de consumo”. Penso que a



autoridade que editou a súmula, autoridade jurisdicional, é a autoridade que tem o direito e o dever de interpretá-la de maneira a coaduná-la com os momentos presentes desses numerosos conflitos de competência.

Então, peço respeitosa vênia, mas, como foi salientado pelo Desembargador Josaphá Francisco dos Santos, há muito chamamos a atenção para esses desdobramentos que podem ocorrer no sentido de que deixem as partes tutelarem os seus direitos. Vamos agir como julgadores. Se chegar a nós e verificarmos que será abusivo, então vamos reconhecer essa abusividade. Até lá, vamos respeitar o direito das partes.

Com essas considerações, entendo também que o incidente não deve ser admitido, inclusive, não havendo a conveniência (inaudível).

### **O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal**

Senhora Presidente,

Como Presidente da Comissão de Jurisprudência, faço menção à Súmula 23 deste egrégio Tribunal — claro que todos a conhecem —, em que o enunciado está assim redigido: “Em ação proposta por consumidor, o juiz não pode declinar de ofício de competência territorial.”

Na discussão no Colegiado surgiu a ideia de incluir também as ações contra o consumidor. No entanto, diante da divergência existente nesta Corte, entendeu-se que não tratava de jurisprudência dominante. Agora vem à baila algo que já havia sido debatido e que não teve uma solução.

A matéria é realmente complexa, mas isso não deve retirar de modo algum nosso ânimo de enfrentá-la e levar a uma solução para que não haja perplexidade das partes.

O Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 33, mas ela é muito genérica, de modo que um IRDR será bastante salutar no sentido de que essas matérias serão objeto de recurso especial, sem dúvida. E esse recurso entrará na Corte Superior no rito de repetitivo. Assim, o STJ vai editar um pronunciamento com força vinculante para todo o Brasil, anotando essa questão da particularidade de se tratar de consumidor-réu, porque lá a súmula não trata dessa particularidade.

Com essas breves considerações, rogando as mais respeitosas vênias, esse instituto é nobre e terá o condão de pôr uma “pá de cal”, se não aqui, no STJ a questão será resolvida.

Portanto, é uma provocação oportuna deste egrégio Tribunal, com a devida vênia.

Acompanho o eminente Relator.

### **A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, com a devida vênia da douta divergência.

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal**

Senhora Presidente, sou pela admissão da instauração do incidente.

Acompanho o eminente Relator, pedindo vênias aos que entendem de forma diversa.

**DECISÃO**

IRDR ADMITIDO. DECISÃO POR MAIORIA

